

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1826/2018 © -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22
Responsável pela Contabilidade
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 22ª, de 6 de dezembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO PARCELAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CAUSANDO O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. RENÚNCIA DE RECEITA. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 32,06% (trinta e dois vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 79,18% (setenta e nove vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) o excesso de alterações orçamentárias; (iv) o não atingimento da meta de resultado nominal; (v) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (vi) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício e de anos anteriores; e (vii) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento às disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO- PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela Contabilidade e o senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis, apontadas no achado A1, alíneas “a” e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“b”;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.3. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.4. Infringência às disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício e o não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, ao RPPS;

1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.6. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

II – CONSIDERAR que o senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos n. 1676/2016/TCE-RO e 2144/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00469/2016 e 00159/2018, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,60% (cinquenta e três vírgula sessenta por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0211/2018-GCBAA da senhora Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela contabilidade, em razão da impropriedade a ela atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item VI, deste voto.

X – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01826/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1826/2018 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22
Responsável pela Contabilidade
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 22ª, de 6 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, tendo a Srª Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela Contabilidade e o Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em: **Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentário? **Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução preliminar (ID 664499) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0211-GCBAA (ID 665445), chamando aos autos os jurisdicionados Anildo Alberton, Renata Guimarães Damaceno e Renato Rodrigues da Costa, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 293, 294 e 295/2018/DP-SPJ, ID 666005, 666006 e 666009) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 684464).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 688449) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A3 e A9 e pela manutenção dos achados A1; A2, A4, A5, A6, A7 e A8, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistências nas Informações Contábeis	Não Elididas
A2. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)	Não Elidida
A3. Superestimação da Receita Estimada na LOA	Elidida
A4. Excesso de Alterações Orçamentárias	Não Elidida
A5. Não Cumprimento dos Repasses das Contribuições Previdenciárias	Não Elidida
A6. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não Elidida
A7. Renúncia de Receita sem Atendimento às Disposições Legais	Não Elidida
A8. Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal	Não Elidida
A9. Não Atendimento de determinações e Recomendações	Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 447/448, ID 688450), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Parecer Prévio

A ressalva na opinião a respeito do Balanço Geral é relevante mas não é generalizada. Contudo, as ressalvas apresentadas na opinião sobre a execução do orçamento e gestão

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fiscal, especialmente em relação a insuficiência financeira e ao desequilíbrio financeiro e atuarial, são relevantes e generalizadas, ou seja, têm a capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0426/2018-GPGMPC (ID 696332), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECEER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Anildo Alberton - Prefeito do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:

1.1. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias – a) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e de abril a dezembro, totalizando R\$ 198.224,77 e b) Não cumprimento do pagamento dos termos de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários referente aos termos de acordo nº 914 a 919/2015, período de maio a dezembro, totalizando R\$534.933,29 – em descumprimento ao art. 40 da Constituição Federal;

1.2. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações - Déficit Financeiro no valor R\$ 1.148.805,83 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017 – em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

1.3. inconsistências contábeis – a) Divergência de R\$1.912.725,52 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$6.196.640,96) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$4.283.915,44) e b) Divergência de R\$ 8.066,42 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.981.208,85) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.989.275,27); divergência de R\$10.451.640,22 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$2.215.432,11) e o saldo inicial de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.667.072,33) e divergência de R\$ 12.352.034,08 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 4.283.915,44) e o saldo final de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$16.635.949,52) – em afronta à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e aos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

1.4. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) - a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); c) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); g) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal). – Infringindo os Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;

1.5. Excesso de alterações orçamentárias - alterações do orçamento inicial com base em fontes previsíveis no valor de R\$ 5.742.540,99, equivalente a 24,93% do orçamento inicial (R\$ 23.038.385,59) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária – em afronta à jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011);

1.6 Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais – impropriedades detectadas na Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Municipal nº787/2017); Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 780/2016); e Lei de Orçamento Anual (Lei Municipal nº781/2017) - em afronta ao Art. 150, §6º da CF; Art. 14, II da LRF; e, Art. 14, §1º da LRF.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo que os créditos inscritos na dívida ativa sejam arrecadados na proporção mínima de 20% do saldo inicial, sendo relevante destacar que, com a falta de arrecadação do exercício, ocorreu o crescimento de 37% do saldo da dívida ativa em relação ao exercício de 2016;

2.4. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas de exercícios anteriores (Processo n. 1676/2016/TCER por meio do Acórdão APL-TC 469/2016 e Processo n. 2144/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 159/2018);

2.5. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante o Processo n. 1676/2016/TCER por meio do Acórdão APL-TC 469/2016 e o Processo n. 2144/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 159/2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.6. efetivação dos ajustes nas demonstrações contábeis para corrigir as distorções identificadas na auditoria empreendida que remanesceram da análise da defesa;

2.7. abstenha-se de alterar excessivamente o orçamento, ultrapassando o limite de 20% do orçamento inicial;

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2.8. Execute o orçamento de modo a não apresentar déficit financeiro, comprometendo o equilíbrio das contas (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000);

2.9. observe os prazos para repasse das contribuições mensais e parcelamentos previdenciários. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$20.460.033,89 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta mil, trinta e três reais e oitenta e nove centavos), foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0014/17 (ID 394611, do Processo n. 4742/16-Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 0781/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$23.038.385,59 (vinte e três milhões, trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) acima da prevista.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$4.044.786,15 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$27.083.171,74 (vinte e sete milhões, oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	23.038.385,59
(+) Créditos Suplementares	6.284.690,08
(+) Créditos Especiais	3.502.637,06
(-) Anulações de Créditos	5.742.540,99
(=) Autorização Final da Despesa	27.083.171,74
(-) Despesa Empenhada	23.851.626,31
(=) Saldo de Dotação	3.231.545,43

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 412, ID 688450).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$561.761,09 (quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e nove

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos); a “anulação de dotações”, no valor de R\$5.742.540,99 (cinco milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e nove centavos); e os “recursos vinculados”, no montante de R\$3.483.025,06 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, vinte e cinco reais e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	561.761,09
Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
Anulações de Créditos	5.742.540,99
Operações de Créditos	0,00
Recursos Vinculados	3.483.025,06
TOTAL	9.787.327,14

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 412/413, ID 688450).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$25.979.014,15 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatorze reais e quinze centavos), equivale a 95,92% (noventa e cinco vírgula noventa e dois por cento) da final prevista, no valor de R\$27.083.171,74 (vinte e sete milhões, oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	23.965.546,98
Receita Tributária	825.888,26
Receita de Contribuições	1.520.457,55
Receita Patrimonial	1.405.362,27
Receita de Serviços	93.909,78
Transferências Correntes	19.687.543,22
Outras Receitas Correntes	432.385,90
Receita de Capital	2.013.467,17
Receita Arrecadada	25.979.014,15

Fonte: Relatório Técnico (fl. 481, ID 690232).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 75,78% (setenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) e 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 17,12% (dezessete vírgula doze por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo dos exercícios de 2016 e 2015 com apenas 2,35% (dois vírgula trinta e cinco) e 11,32% (onze vírgula trinta e dois por cento), respectivamente, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cârtulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$23.851.626,31 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Destas, as Correntes absorveram 91,91% (noventa e um vírgula noventa e um por cento) e as de Capital 8,09% (oito vírgula zero nove por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$25.979.014,15 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatorze reais e quinze centavos), representa um comprometimento de receita de 91,81% (noventa e um vírgula oitenta e um por cento), gerando um superávit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$2.127.387,84 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 62,39% (sessenta e dois vírgula trinta e nove por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 29,48% (vinte e nove vírgula quarenta e oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 399/400, ID 688450), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$2.110.321,45 (dois milhões, cento e dez mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), representando 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) dos recursos empenhados no exercício, sem lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$13.654.375,38 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	13.654.375,38
Mínimo de 25% das Receitas	3.413.593,85
Valor efetivamente aplicado	4.377.318,36
Percentual	32,06%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 413, ID 688450).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 32,06% (trinta e dois vírgula zero seis por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$5.394.691,98 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 79,18% (setenta e nove vírgula dezoito por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 405/407, ID 688450), necessário se faz um alerta ao Administrador, pois, *in verbis*:

O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supera a meta projetada para 2021. Esclareça-se que para as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

Verifica-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/5º ano, ou seja, na média entre os demais municípios de sua Microrregião.

Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da Microrregião.

Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3144/17) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:

ALERTA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Alertar à Administração do Município de Vale do Anari acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14). (sic). (destaque original).

7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Extrai-se da demonstração (fl. 414, ID 688450) que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$3.208.787,66 (três milhões, duzentos e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento) do total de R\$13.654.375,38 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7.1.1. Observe-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo em seu relatório (fl. 414, ID 688450), ao inferir percentualmente o gasto com a Saúde cometeu uma pequena falha, pois o percentual não é 22,28% (vinte e dois vírgula vinte e oito por cento) e sim, 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento). Fato irrelevante, no caso concreto, considerando que mesmo assim, cumpriria a norma de regência.

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 414/415, ID 688450), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$991.235,85 (novecentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$14.160.506,13 (quatorze milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e seis reais e treze centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	25.979.014,15
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	23.851.626,31
3. Resultado Orçamentário (1-2)	2.127.387,84
4. Resultado Orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.682.676,22
5. Resultado Orçamentário do RPPS (Excluído o RPPS)	444.711,62

9.2. Os demonstrativos técnicos (fl. 418, ID 688450), revelam que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a) (626.136,56)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)

(522.669,27)

Resultado (c) = (a+b)**(1.148.805,83)****Situação (c < 0 = Insuficiência financeira)****Insuficiência financeira**

9.2.1. A análise revela que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, apresentando déficit financeiro no montante de R\$1.148.805,83 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), nas fontes de recursos vinculados e não vinculados, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9.2.2. A situação encontrada reflete a deficiência nos controles internos, no que concerne ao planejamento da gestão orçamentária, objetivando assegurar uma ação planejada e transparente nos termos estabelecidos pela LRF.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. Do Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$10.234.423,35 (dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$2.592.735,91 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$12.827.159,26 (doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial -Anexo14 (ID 610380).

11. Da Gestão Fiscal

11.1. De acordo com a Unidade Técnica (fl. 447, ID 688450), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, não atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

11.2. Despesa com Pessoal

11.2.1. Os dados apresentados (fls. 418/419, ID 688450), demonstram que o gasto com pessoal à luz do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. No entanto, o percentual de 53,60% (cinquenta e três vírgula sessenta por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

11.3. Transparência

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 2254/17, revelou um índice de transparência de 93,72% (noventa e três vírgula setenta e dois por cento), considerado um nível elevado se comparado aos demais municípios do Estado, ocupando a 16ª posição do total de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(cinquenta e dois) Municípios. Mesmo assim, foram expedidas no Processo de monitoramento n. 1456/17, diversas determinações para correções das deficiências e impropriedades identificadas no Portal de Transparência.

12. Fluxo de Caixa

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 489/490, ID 687260), revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo, o valor de R\$3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos). Indica que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$0,27 (vinte e sete centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 72% (setenta e dois por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 92,48% (noventa e dois vírgula quarenta e oito por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, por oportuno, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

14. Resultado Previdenciário

14.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 415/416, ID 688450), entende pela desconformidade aos termos do artigo 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 01023/2017), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 02355/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS as contribuições referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril a dezembro; e
- b) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários referente aos termos de acordo nº 914 a 919/2015, período de maio a dezembro.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de: (a) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e de abril a dezembro; e (b) não cumprimento do pagamento dos termos de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários referente aos termos de acordo nº 914 a 919/2015, período de maio a dezembro. (sic). (destaque original).

14.2. Por outro giro, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(…)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

15. Do Controle Interno

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 610376), em obediência ao disposto no inciso III do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das falhas apresentadas não terem causado prejuízos ao erário; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

15.3.1. Observe-se que o Controle Interno, com as suas limitações em seu mister constitucional, não conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre as impropriedades graves ocorridas durante o exercício, mais precisamente a má gestão orçamentária, que comprometeu o equilíbrio financeiro. Tanto é, que o Município encerrou o exercício com as contas desequilibradas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 688450) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas nos “achados” A1, A2, A4 e A8, bem como àquelas consideradas graves pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas: (i) renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos; razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 361/380, ID 688449), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15 na qualidade de Prefeito, o Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 na qualidade de Controlador Interno e a Senhora Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

(...)

A1. Inconsistência das informações contábeis (alíneas “a” e “b”)**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis esclarecem (ID 684047) que:

Quanto ao item “a” informa que na análise de instrução preliminar, no saldo inicial e final de Caixa e Equivalente de Caixa na Demonstração de Fluxo de Caixa foram considerados os valores de investimentos e aplicações temporárias bem como os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do ativo financeiro realizável, contudo no Balanço Patrimonial esses valores não compõe o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa.

Quanto ao item “b” demonstra que na análise de instrução preliminar, o corpo técnico desconsiderou as aplicações financeiras contidas nos itens 11.1, 14.1 e 14.2.

(...)

Análise dos esclarecimentos:

Quanto ao item “a”

Verificamos que a distorção encontrada entre os saldo inicial e final de caixa e equivalente de caixa nos demonstrativos de fluxo de caixa e balanço patrimonial se referem a forma de apresentação de tais demonstrativos. No balanço patrimonial, o saldo de caixa e equivalente de caixa é composto somente pelo saldo de caixa, enquanto na demonstração de fluxo de caixa, esse saldo é composto pelo saldo de caixa e equivalente de caixa, investimentos e aplicações temporárias de curto prazo no ativo circulante e investimentos e aplicações temporárias de longo prazo no ativo não circulante.

Ressalta-se na DFC deve compreender o caixa puro (numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis) e as aplicações em equivalente de caixa.

Define-se como equivalentes de caixa para fins de elaboração da DFC os investimentos temporários que possuem as seguintes características: a) investimentos de altíssima liquidez; b) prontamente conversíveis em uma quantia conhecida do dinheiro (geralmente não superior a três meses) e c) apresentarem risco insignificante de alteração de valor.

Na situação encontrada, verifica-se que os investimentos compreendidos no saldo inicial e final da DFC se referem aos investimentos do Regime Próprio de Previdência que não tem característica de altíssima liquidez, nem conversão em dinheiro ou resgate não superior a três meses.

Dessa forma, entende, que tais investimentos não devem compor o saldo inicial e final dos fluxos de caixa apresentados na DFC.

Ante exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Quanto ao item “b”

As inconsistências apresentadas neste item também decorrem da forma de apresentação do balanço patrimonial e demonstração de fluxo de caixa.

Enquanto no balanço patrimonial, o saldo de caixa e equivalente de caixa é composto somente pelo saldo de caixa, enquanto na demonstração de fluxo de caixa, esse saldo é composto pelo saldo de caixa e equivalente de caixa, investimentos e aplicações temporárias de curto prazo no ativo circulante e investimentos e aplicações temporárias de longo prazo no ativo não circulante.

Ressalta-se na DFC deve compreender o caixa puro (numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis) e as aplicações em equivalente de caixa.

Define-se como equivalentes de caixa para fins de elaboração da DFC os investimentos temporários que possuem as seguintes características: a) investimentos de altíssima liquidez; b) prontamente conversíveis em uma quantia conhecida do dinheiro (geralmente não superior a três meses) e c) apresentarem risco insignificante de alteração de valor.

Na situação encontrada, verifica-se que os investimentos compreendidos no saldo inicial e final da DFC se referem aos investimentos do Regime Próprio de Previdência que não tem característica de altíssima liquidez, nem conversão em dinheiro ou resgate não superior a três meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, entende, que tais investimentos não devem compor o saldo inicial e final dos fluxos de caixa apresentados na DFC.

Ante exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Conclusão: Ante exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A2. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Esclarecimento dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem (ID684044) que:

Quanto ao item “a”

A Ata referente ao PPA de 2014-2017 não foi localizada, contudo, cabe ressaltar que o PPA de 2014-2017 foi elaborado na gestão anterior, em meados de 2014, não cabendo responsabilidade ao atual gestor.

Quanto ao item “b”

A exigência em questão é deveras subjetiva e por vezes, desproporcional e irrazoável em face dos responsáveis, pois a abrangência do dispositivo constitucional deixa expressa a dependência do estabelecimento de tais metas e prioridades pela administração pública federal, portanto não dependendo do gestor municipal.

Quanto ao item “c”

Não consta no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórios de caráter continuado em decorrência da desastrosa demissão de servidores semi-estáveis, cabendo a Administração readmitir por decisão judicial com efeitos financeiros a partir de outubro de 2017, incluídas verbas previdenciárias incidentes no período de 2015 a 2017, algo imprevisível em termos de inclusão na LDO.

Quanto ao item “d”

Por ausência de condições financeiras ainda não foi implantado o sistema de custos.

Quanto ao item “e”

Trata-se de uma exigência de cunho formal, posto que na gestão municipal, a avaliação dos resultados de programas financiados com recursos dos orçamentos, dão-se sob o julgo e base de normas administrativas e legislativas de encarte estadual e federal implícita e compulsoriamente incidentes sobre a avaliação de resultados, como além da própria LRF, a CF/88 e as Leis Federais 8.429/92/, Lei 8.666/93, Lei 8.745/93, Lei 10.520/02, Lei 13.019/14, Lei 3.722/01, Decreto 6.170/07 e IN 02/08- SLTI-MPOG e outras.

Quanto ao item “f”

A exigência em questão é deveras subjetiva e por vezes, desproporcional e irrazoável em face dos responsáveis, pois a abrangência do dispositivo constitucional deixa expressa a dependência do estabelecimento de tais metas e prioridades pela administração pública federal, portanto não dependendo do gestor municipal.

Quanto ao item “g”

As receitas foram distribuídas em metas mensais, conforme a Instrução Normativa 10/TCRO-03, em anexo. **Análise dos Esclarecimentos:**

Quanto aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” Os responsáveis confirmam que tais itens ou ainda não foram implementados ou que são desrazoáveis/desproporcionais ou de natureza formal, tendo em vista a estrutura administrava e de servidores do Município, entretanto a Constituição não dispôs de nenhuma exceção, estabelecendo os elementos mínimos que as leis orçamentárias devem ter.

Acórdão APL-TC 00518/18 referente ao processo 01826/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Quanto ao item “g”

As páginas 38 a 73 foi encaminhado o demonstrativo da programação financeira, contudo, embora os responsáveis tenham elaborado tal demonstrativo, não foi considerado a sazonalidade na programação financeira e simplesmente, sendo o total da programação financeira dividido pelo número de meses do exercício financeiro. Ressalta-se que a elaboração da programação financeira de forma adequada, considerando a sazonalidade das receitas, tem como uma das premissas, evitar o comprometimento de receitas de exercícios financeiros.

Conclusão: Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A3. Superestimação da receita estimada na LOA.

Esclarecimento dos responsáveis:

Os responsáveis (ID684044) esclarecem que por mais que a projeção da receita tenha sido estimada, a Prefeitura não executou despesa acima do valor da arrecadação, portanto não houve déficit orçamentário no exercício de 2017, não causando dano a municipalidade. Ressalta-se inclusive que projeção da receita era de responsabilidade da gestão, tendo sido aprovados em 2016. Assim, entendem que a infringência não deve ser imputada a gestão de 2017.

Análise dos Esclarecimentos: Ainda que a previsão de receita na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$ 25.193.073,36) foi projetada tenha sido maior que a projeção de receita para o Município aprovada pelo TCE-RO (R\$ 23.745.495,73), o valor efetivamente arrecadado (R\$25.979.014,15), demonstrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (ID610382) foi compatível com a previsão na Lei Orçamentária Anual.

Conclusão:

Ante o exposto, concluímos pela descaracterização da situação encontrada.

A4. Excesso de alterações orçamentárias

Esclarecimento dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis (ID684044) esclarecem que os excessos de alterações orçamentárias ocorreram pelo planejamento incorreto das projeções da LOA efetuado pela gestão anterior. Esclarecem que a maior parte dos créditos adicionais suplementares se referem a suplementação da folha de pagamento que foi mal projetado na LOA. Ressaltam que os créditos adicionais especiais não deveriam ser considerados no cálculo, pois se referem a convênios não previstos na LOA. **Análise dos**

Esclarecimentos:

Embora os responsáveis também aleguem que a LOA tenha sido elaborado pela gestão anterior de forma deficiente por não contemplar a totalidade dos gastos com pessoal, a execução do orçamento em 2017 foi impactada, de forma que a justificativa não descaracteriza a situação descrita do excesso de alterações. Apesar de os responsáveis informarem que os créditos adicionais especiais abertos se refiram a convênios não previstos na LOA, os valores de créditos adicionais de fontes não previsíveis como as de convênios não são computados para fins de apuração de excesso de abertura de créditos adicionais no exercício.

Conclusão: Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A5. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias

Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

(...)

Esclarecimento dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis (ID684044) esclarecem que os termos de acordos de parcelamento de débitos previdenciários nº 914 e 919/2015 não foram quitados devido ao desequilíbrio financeiro que ocorreu no exercício, contudo já estão sendo tomadas providências cabíveis (pedido de autorização de desconto direito no repasse do FPM).

Análise dos Esclarecimentos:

Os responsáveis confirmam que não foram repassados integralmente os valores devidos de contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2017 e embora, informem que já estão tomando providências cabíveis, não foi apresentado comprovante de pagamento das contribuições não recolhidas ou parcelamento de débitos relativos ao exercício em comento.

Conclusão: Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A6. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Esclarecimento dos responsáveis:

Quanto a situação encontrada neste item, não houve apresentação de defesa/contraditório por parte dos responsáveis, restando caracterizado a sua revelia, a teor do que dispõe o art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCEIRO), por conseguinte, considera-se verdadeiros as situações do Achado aqui registradas.

Análise dos Esclarecimentos:

Considerando que com relação a este Achado o justificante permaneceu inerte, motivo pelo qual restou caracterizado a sua revelia, o que, a teor do disposto no art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCEIRO), deve implicar o prosseguimento do processo, considerando-se verdadeiro as situações dos Achados aqui registrados.

Conclusão: Ante o exposto, considerando que não houve apresentação de defesa/contraditório por parte dos responsáveis, o que permite-nos inferir que são verdadeiras as situações apresentadas na situação encontrada neste item, concluímos pela não descaracterização da situação encontrada.

A7. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais

Situação encontrada:

Esta análise objetiva avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição, no exercício de 2017, de renúncias de receita tributárias, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 1.551/2016).

Esclarecimento dos responsáveis:

Os responsáveis (ID684044) esclarecem que já foram tomadas providências, as quais constam no item A9 das razões de justificativa.

Análise dos Esclarecimentos:

Embora os responsáveis esclareçam que já tenho tomado providências, não foram indicadas quais providências foram tomadas, tampouco há indicação destas no item A9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das razões de justificativas (ID684047, ID684044 e ID684045). Considerando que com relação a este Achado o justificante permaneceu inerte, motivo pelo qual restou caracterizado a sua revelia, o que, a teor do disposto no art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCERO), deve implicar o prosseguimento do processo, considerando-se verdadeiro as situações dos Achados aqui registrados.

Conclusão: Ante o exposto, considerando que não houve apresentação defesa/contraditório por parte dos responsáveis, o que permite-nos inferir que são verdadeiras as situações apresentadas na situação encontrada neste item, concluímos pela não descaracterização da situação encontrada.

A8. Não atingimento da meta de resultado nominal**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis (ID684044) esclarecem que já foram tomadas providências em relação ao pagamento de parte do de parte de Repasse Patronal do exercício de 2017 no valor de R\$464.666,93 e parte do parcelamento no valor de R\$41.128,55.

Análise dos Esclarecimentos:

Os responsáveis confirmam que não foram repassados integralmente os valores devidos de contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2017 e embora, informem que já estão tomando providências cabíveis, não foi apresentado comprovante de pagamento das contribuições não recolhidas ou parcelamento de débitos. Assim, tais valores não podem ser deduzidos da dívida fiscal líquida.

Conclusão: Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID664499) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00211/18-GCBAA, ID 665445, concluímos pela descaracterização das situações encontradas nos achados [A3](#) e [A9](#) pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#) e [A8](#). (sic). (destaques originais).

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) o excesso de alterações orçamentárias; (iv) o não atingimento da meta de resultado nominal; (v) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (vi) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício e de anos anteriores; e (vii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, consistem em impropriedades que motivam a rejeição das contas, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 688449/688450 e 696332), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19.1. Com relação aos demonstrativos contábeis entendo, exceto pelas distorções encontradas, pelo Corpo Instrutivo no Achado A1, alíneas “a” (divergência no saldo apurado da conta caixa e equivalente de caixa e o registrado no balanço patrimonial) e “b” (divergência entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa registra no balanço patrimonial e o demonstrativo dos fluxos de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caixa), não elididas pelas contrarrazões apresentadas, que as peças contábeis, integrantes do Balanço Geral do Município (BMG), representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro relativos ao exercício encerrado, nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

19.2. No que concerne a Gestão do RPPS, tratado no Achado A5, o relatório de análise de defesa do Corpo Instrutivo (fls. 371/372, ID 688449), constatou a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos servidores, referentes ao exercício em questão, bem como o não pagamento dos valores parcelados acordados nos termos ns. 914 e 919/2015.

19.2.1. Em sua defesa (fl. 8, ID 684044), o gestor reconhece a ausência dos referidos repasses, nos seguintes termos: *“Com relação ao não pagamento das parcelas dos débitos previdenciários referente aos Termos de Acordos nº 914 a 919/2015, aos mesmos não foram quitados referente ao desequilíbrio financeiro que ocorreu no exercício em pauta, mas vale ressaltar que estão sendo tomadas as providências cabíveis com o envio de um Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, o qual autorizara diretamente no Repasse do FPM {C/C 24601-8}”*, mas que providências estão sendo tomadas.

19.2.1.1 Em que pese a iniciativa do Administrador em envidar esforços, no sentido de providenciar, posteriormente, os repasses dos valores em atraso, não descaracteriza o apontamento, tendo em vista a ausência da efetiva comprovação de regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes, descumprindo o artigo 40, da Constituição Federal e causando desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sérios prejuízos a essa e às gerações futuras, em decorrência da instabilidade do sistema previdenciário.

19.2.1.2. Sobre o tema, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, *per si*, a reprovação de contas.

19.2.1.3. Observe-se, por oportuno que, por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, esta Corte de Contas pacificou entendimento que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

19.3. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, tratada no Achado A6, a defesa, em apertada síntese (fl. 11, ID 684044), informa que: *“Com relação ao item especificado informamos que já foram tomadas as devidas providências”*, no entanto, não apresenta qualquer estudo, projeto ou programação que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprovem a tomada de providências. Tal fato, caracteriza o reconhecimento do feito e a veracidade do tópico em comento.

19.3.1. Extraí-se dos procedimentos aplicados e do escopo da análise demonstrada pelo Corpo Instrutivo (fls. 373/376, ID 688449), que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, restando um passivo real a descoberto, no valor de R\$1.148.805,83 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), contrariando as disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

19.3.2. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

19.4. No que concerne a renúncia de receita, apontada pelo Corpo Instrutivo no Achado A7, o jurisdicionado (fl. 11, ID 684044), reconhece o descumprimento legal, nos seguintes termos: “Com relação ao item especificado informamos que já foram tomadas as devidas providências”, no entanto, a exemplo do item 19.3, não apresenta qualquer estudo, projeto ou programação que comprovem a tomada de providências. Tal fato, caracteriza o reconhecimento do feito e a veracidade do tópico em comento.

19.4.1. Sobre o mote, o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, veda quaisquer benefícios que impliquem em redução de arrecadação de receita, sem a edição de lei específica que regule exclusivamente a matéria.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

19.4.2. O artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, impõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

20. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 32,06% (trinta e dois vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 79,18% (setenta e nove vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **A Administração** do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de anos anteriores, causando acréscimos expressivos a título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) com déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$1.148.805,83 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas. **Além disso**, registre-se: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) o não atendendo os requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) o excesso de alterações orçamentárias; e (iv) o não atingindo a meta de resultado nominal.

21. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera: (i) o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias; e (ii) a execução orçamentária de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis, apontadas no achado A1, alíneas “a” e “b”;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.3. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.4. Infringência às disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício e o não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, ao RPPS;

1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.6. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

II – CONSIDERAR que o Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1676/2016/TCE-RO e 2144/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00469/2016 e 00159/2018, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,60% (cinquenta e três vírgula sessenta por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0211/2018-GCBAA da Srª Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela contabilidade, em razão da impropriedade a ela atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item VI, deste voto.



Proc.: 01826/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

X – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Em 6 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR